

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

PARECER PGE/MS/Nº 001/2013

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2012

Processo nº 15/002655/2012

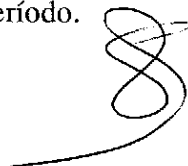
Consultante: Procurador-Geral do Estado e COPGE/MS

Interessado: Rosimeire Camacho da Silva.

Assunto: Reabilitação Administrativa.

REABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI (ESTADUAL) Nº 1.102/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE.

A análise do conceito, finalidade e natureza jurídica da Reabilitação Criminal e da Reabilitação Administrativa leva ao entendimento de que a omissão na Lei (Estadual) nº 1.102/90 não versa o chamado *silêncio eloquente*, tratando-se apenas de uma falha legislativa, que não pode constituir óbice para efetivação de um direito inerente ao próprio sistema punitivo brasileiro. Admissão, no campo do Direito Administrativo, da aplicação dos métodos de integração da norma, previstos no art. 4º, da LINDB, possibilitando a aplicação analógica do art. 131, da Lei (Federal) nº 8.112/90, para garantir ao servidor público estadual a Reabilitação Administrativa, com o cancelamento dos registros das penalidades de repreensão, suspensão e multa, desde que cumprido determinado lapso temporal e desde que não haja prática de nova infração disciplinar no período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I – Relatório:

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Rosimeire Camacho da Silva (f. 02-04), no qual relata os seguintes fatos: 1) ingressou no quadro de servidores da PGE/MS em agosto de 1992; 2) no ano de 2004 sofreu penalidade administrativa de suspensão de 15 (quinze) dias, a qual foi cumprida integralmente na época dos fatos; 3) transcorridos aproximadamente 10 (dez) anos, a sindicância continua constando em sua vida funcional; 4) O Estatuto do Servidor Público Estadual é omissivo em relação à Reabilitação Administrativa, enquanto que a Lei (Federal) nº 8.112/90 dispõe, no art. 131, que as penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se não houver prática de nova infração disciplinar.

Ao final, requer, com base na analogia, que seja retirado de sua vida funcional a sindicância, com a respectiva penalidade aplicada.

Instruem os autos cópia da Resolução “P” PGE Nº 010, de 27/02/2004, que aplicou a penalidade administrativa (f. 05) e cópia dos atos e eventos da vida funcional da servidora (f. 06-41).

Às f. 43-44 a Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado proferiu o DESPACHO PGE/COPGE/Nº 015/2012, que informou a inexistência de registro de outras penalidades ou anotação de reabilitação da servidora, bem como concluiu tratar-se de assunto que tem repercussão geral na Administração Pública Estadual, porquanto diz respeito à situação funcional de servidor público do Estado, que não encontra amparo no Estatuto próprio, motivo pelo qual sugeriu o envio dos autos para esta Coordenadoria.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Referido despacho foi acolhido por Vossa Excelência, por intermédio do DESPACHO/PGE/MS/GAB/Nº 138/2012 (f. 46), que determinou o encaminhamento do feito para elaboração de parecer, com a finalidade de firmar entendimento a ser seguido pelos demais órgãos públicos do Estado e, se for o caso, sugerir alteração legislativa quanto da revisão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

II- Intróito:

O caso trazido à baila versa situação atinente a servidor público, cujo Estatuto Estadual próprio é insuficiente para solução de questão funcional e concretização de um direito inerente ao sistema punitivo brasileiro.

Aponta especificamente que a ausência de disposição, que verse sobre Reabilitação Administrativa, na Lei (Estadual) nº 1.102/90 impossibilita a restituição do *status quo ante* ao servidor público que após ter sido condenado regularmente pelo sistema jurídico disciplinar, cumpriu a penalidade imposta de forma integral.

Visando elucidar a *quaestio* é preciso uma abordagem acerca da natureza jurídica do instituto, seu objetivo, seu alcance e seus efeitos, com a necessária excursão pelo ramo do Direito Penal, matriz de qualquer direito punitivo. Após, é preciso verificar a possibilidade de aplicação do instituto no âmbito do direito disciplinar, especificamente na esfera estadual, diante da ausência de previsão legal específica.

Nesta ordem de ideias, além do relatório (I) e deste breve introito (II), o presente ensaio será dividido nos seguintes tópicos: III- Conceito e finalidade da Reabilitação; IV- Reabilitação criminal; V- Reabilitação administrativa; VI- Possibilidade de aplicação analógica da Lei (Federal) nº 8.112/90 em virtude da omissão da Lei (Estadual) 1.102/90; VII- Limites de aplicação do presente parecer; VIII- Sugestão de alteração legislativa; e, IX- Conclusão.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

III- Conceito e finalidade da Reabilitação:

O instituto jurídico da Reabilitação objetiva o *retorno ou restituição, de alguém, à situação que desfrutava anteriormente, em conceito ou crédito*¹. Tem cabimento no âmbito do Direito Penal, do Direito Comercial e Falencial e no âmbito do Direito Disciplinar, conforme previsão da Lei (Federal) nº 8.112/90² e em leis de diversos Estados da Federação.

Na definição de Plácido e Silva³:

REABILITAÇÃO. De *reabilitar*, formado de *habilitar* e do prefixo *re*, que dá ideia de ação retroativa ou retorno ao anterior, exprime, geralmente, o fato, que vem restituir a capacidade de uma pessoa ou que vem restabelecer uma situação anteriormente perdida.

Juridicamente, pois, a reabilitação é a *restituição* de qualidades ou atributos, que se haviam perdido. E por ela se restabelece a situação anterior, para que possa a pessoa reintegrar-se na posição jurídica, de que fora afastada, readquirindo a plenitude de ação relativamente aos direitos de que se privara.

A reabilitação, portanto, restitui a capacidade, em virtude do que a pessoa está *novamente habilitada* a agir, segundo os direitos que lhes são assegurados por lei. Ou é recolocada na situação jurídica de que fora afastada.

Em qualquer circunstância, a *reabilitação* traduz a ideia de uma *interdição*, anteriormente decretada, que foi afastada, pelo cumprimento de certos requisitos, para que o interditado retorne ao estado anterior.

Mas essa interdição entende-se, propriamente, interdição de direitos ou *proibição de exercitá-los*.

Seja no Direito Comercial ou propriamente no Direito Falencial, ou seja, no Direito Penal, outro não é o sentido do vocábulo.

¹ SIDOU, OTHON J. M. **Dicionário Jurídico**. 3ed. Forense Universitária, 1994, p. 647.

² Que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2010. (Pág. 1.148).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Reabilitação do falido é a cessação dos efeitos falenciais sobre o devedor, para que possa novamente exercer a mercancia livremente.

Esta reabilitação pode ser outorgada de pleno direito, pelo transcurso de certo prazo legal, contado da declaração da falência, como pela evidência do cumprimento de certas obrigações assumidas no processo de falência (concordata).

No conceito penal, em sentido lato, a reabilitação é entendida como a *cessação dos efeitos* da condenação, notadamente no que concerne às incapacidades e restrições, consequentes da penalidade imposta.

E, assim, tanto se refere à que decorre de *decisão judicial* ou *judiciária*, como da *extinção da pena*, por seu integral cumprimento ou por sua prescrição.

No primeiro caso, é a *reabilitação judiciária*, decretada pelo juiz, diante da satisfação de certas circunstâncias, previstas em lei.

No segundo caso, operando-se de pleno direito, é a *reabilitação legal*, consequente da *expição do crime* ou da prescrição da sanção penal sobre ele, quando não tenha havido condenação.

A reabilitação judicial, entendendo-se, ainda, uma *purificação* da nódoa que a condenação deixara, faz cessar todas as incapacidades resultantes da condenação. E como *apaga*, considera-se que não pode ser apontada para motivar a reincidência.

Da definição apresentada, vislumbra-se que o instituto é inerente à própria ideia de restrição/punição imposta pelo Direito. Vale dizer que o ordenamento vigente restringe determinado direito do cidadão para fazer cessar - ou mesmo para punir - alguma situação antijurídica por ele cometida, e, posteriormente, mediante o cumprimento de certos requisitos - ou mesmo da penalidade aplicada - possibilita o retorno do cidadão ao estado anterior ao cometimento do ato ilícito. Isto porque a Constituição Federal pátria expurga a ideia de penalização perpétua⁴, não se restringindo, aludida vedação, ao campo do Direito Penal⁵.

⁴ Art. 5º (...) XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo.

⁵ Sobre a impossibilidade de penas administrativas perpétuas vide inteiro teor do acórdão prolatado no RE 154.134. STF. 1ª Turma. Rel. Min. Sidney Sanches. 15.12.1998.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Destarte, o objetivo maior da Reabilitação é impedir que se eternize a pecha imposta ao cidadão pela condenação devidamente expiada pelo cumprimento da pena.

Definido o instituto e perscrutado sua finalidade, passaremos a analisa-lo no âmbito do Direito Penal.

IV – Reabilitação Criminal:

A reabilitação criminal vem disciplinada na Parte Geral, Título III, Capítulo VI, do Código Penal Brasileiro e assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e sua condenação, conforme dispõe o art. 93, *in verbis*:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Assim, a reabilitação criminal é um benefício que tem por finalidade restituir o condenado à situação anterior à sua condenação, retirando-se as anotações de seu boletim de antecedentes. Como conceitua o ilustre doutrinador Julio Fabbrini Mirabete: “*é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, que assegura o sigilo dos registros sobre o processo e atinge outros efeitos da condenação*”⁶.

Como visto, a reabilitação criminal é um direito do condenado de ter declarado - via decisão judicial - que cumpriu a pena aplicada. Corolário lógico deste direito é o sigilo em relação ao processo e a condenação, almejando a reinserção do infrator na sociedade, de modo que não pode mais pesar sobre ele as informações

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, volume 1, parte geral. 28ª Ed. São Paulo. Atlas, 2012. p. 347.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

desabonadoras contidas nas certidões expedidas pelas autoridades competentes, em decorrência do crime praticado e castigado pela pena. Da mesma forma, não pode constar na folha de antecedentes criminais, atendendo-se, assim, ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Cuida-se, pois, de causa suspensiva de alguns dos efeitos secundários da condenação, especialmente com relação aos registros criminais. Por outro vértice, não se trata de causa extintiva da punibilidade. Justamente por isso, a reabilitação criminal pode ser revogada, restabelecendo-se os efeitos penais da condenação que foram suspensos, caso o beneficiado volte a cometer outro crime.

A reabilitação criminal somente tem existência após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cuja pena tenha sido executada ou esteja extinta, de modo que somente após o cumprimento da pena, ou sua extinção, o agente pode requerer sua reabilitação criminal.

O prazo para requer a reabilitação criminal é 02 (anos) após o cumprimento ou extinção da pena, devendo o reabilitando comprovar que durante este lapso teve bom comportamento, possui domicílio no país e que reparou o dano, caso isso seja possível.

Uma vez declarada a reabilitação criminal, o reabilitado passa a fruir do benefício, que se divide nas seguintes consequências:

(a) Sigilo sobre o processo e a condenação, que não poderão mais ser objeto de folha de antecedentes ou certidões de cartórios. Todavia, tais informações continuam nos arquivos do Poder Judiciário podendo ser consultadas pelo juízo criminal, em caso de novo processo contra o reabilitado⁷.

⁷ Neste jaez, é imperioso traçar a diferença entre reincidente e pessoa de maus antecedentes, pois as consequências, no âmbito da aplicação da lei penal, divergem quando da ocorrência de uma ou de outra situação da vida pregressa do acusado. É considerado reincidente o condenado que após ser reabilitado pratica novo crime no prazo de 03 (três) contados da declaração judicial de reabilitação

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Além disso, concedida a reabilitação e cumpridos os requisitos exigidos, o condenado deixa de ter registros negativos para fins de aprovação em concurso público, admissão em novo emprego e demais circunstâncias da vida civil em que sejam requeridas tais informações.

(b) suspensão dos efeitos extrapenais específicos, que consistem na perda do cargo ou função pública, incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela e a inabilitação para dirigir. Todavia, a lei veda a recondução ao cargo, quando este for um dos efeitos secundários da sentença penal⁸, e a recuperação do pátrio poder em relação à vítima do crime.

Posto isso, podemos afirmar que a reabilitação não rescinde a condenação, nem extingue todos os seus efeitos. Apenas restaura alguns direitos, cancelando-se os registros criminais, mediante averbação da reabilitação, de forma que não mais poderão ser mencionados em folhas de antecedentes, nem constar de bancos de dados de Institutos de Identificação, nem poderão constar em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por autoridade judiciária criminal.

Isto porque aludidos registros representam um direito do Estado em preservar a memória histórica da Administração Pública, contudo, somente poderão ser acessados a partir dos dados pessoais do envolvido ou constar de certidão de antecedentes por requisição de juiz criminal. Dessa forma, o sigilo exigido por lei fica preservado, bem como a dignidade, a honra e a imagem do reabilitado.

criminal. Assim, o condenado que cumpriu todos os requisitos necessários à reabilitação criminal e foi declarado reabilitado deve permanecer sem praticar novo crime pelo prazo de 03 (três) anos subsequentes à sua reabilitação, pois se nesse período cometer novo ilícito penal, deverá ser considerado reincidente e terá sua pena base aumentada do mínimo legal. Todavia, passado o prazo de 03 (três) anos sem que o reabilitado tenha cometido novo delito penal, prazo esse considerado pela doutrina como prescricional, o reabilitado, caso cometa novo crime, não será mais considerado como reincidente, no entanto, por ter ainda os registros do processo e da condenação anterior arquivados no Poder Judiciário, poderá ser considerado réu de maus antecedentes, pois haverá justificativa do juízo criminal em requisitar tais informações.

⁸Ocasão em que terá que ser aprovado em novo concurso público, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 444/STJ NÃO AFRONTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada ofensa a direito líquido e certo diante da manutenção da sigilosidade dos dados a serem exclusivamente acessados pelo juízo criminal.

2. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “*por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado*” (RMS 24.099/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

3. “*Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente)*” (RMS 19501/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1/7/05)

4. Ademais, o acesso aos dados pelo Poder Judiciário não confronta o enunciado sumular 444/STJ, na medida em que impõe sistemática, em observância ao princípio da culpabilidade, à fixação da pena, contudo, não retira do magistrado o conhecimento acerca da vida pregressa da pessoa, até por que referidas anotações podem implicar em reincidência ou reiteração criminosa, elementos a serem considerados quando da imposição da sanção.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

5. Agravo regimental não provido⁹.

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. REABILITAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NOME INCLUÍDO NOS TERMINAIS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. SIGILO DOS REGISTROS. VIOLAÇÃO À DIREITO DO CIDADÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do Juízo, salvo quando requisitado por Juízo Criminal.

A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

O livre acesso aos terminais do instituto de Identificação fere direito daqueles protegidos pelo manto da reabilitação. Impõe-se, assim, a exclusão das anotações do instituto, mantendo-se tão somente nos arquivos do Poder Judiciário¹⁰.

Destarte, uma vez concedida a reabilitação e realizadas as averbações de estilo, o beneficiado obtém um verdadeiro “nada consta” de vida criminal pregressa ou “ficha limpa” para um recomeço de vida. Entretanto, a reabilitação do condenado em nada muda sua situação anterior, ou seja, a sentença reabilitante não tem o condão de lhe restituir, na plenitude, o *status quo ante*, nem de interferir em todos os consectários da sentença condenatória¹¹.

⁹ STJ. Quinta Turma. AgRg no RMS nº 33.560/RJ. Relator Min. Jorge Mussi. DJ. 18.09.12.

¹⁰ STJ. Segunda Turma. RÔMS 5.452/SP - Relator Min. HÉLIO MOSIMANN. DJ: 12/02/1996.

¹¹ É fundamental que se tenha em mente que a reabilitação não gera os mesmos efeitos de uma anistia ou de uma *abolitio criminis*, onde se apagam, retroativamente, todos os efeitos da infração criminal. A anistia, hipótese excepcionalíssima, é formalizada por ato de competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, na forma do art. 48, VIII, da Constituição Federal. Da mesma forma, a *abolitio criminis* também só se dá por meio de edição de Lei que deixa de considerar crime o fato praticado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Cumprido ressaltar que a Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), em seu artigo 202, dispõe que “*cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei*”.

Assim, o sigilo em relação aos registros do processo e condenação do condenado é automático, ou seja, cumprida ou extinta a pena, conforme o supramencionado dispositivo legal, traz em seu bojo o direito ao sigilo. Todavia, a reabilitação é mais ampla, pois visa restituir alguns direitos que foram suspensos em virtude da condenação criminal.

Destarte, para que seja efetivada a suspensão dos efeitos extrapenais da condenação, devem ser preenchidos os requisitos exigidos no art. 93, do Código Penal, muito embora o sigilo seja garantido a partir do cumprimento ou extinção da pena.

Analisados os principais aspectos da Reabilitação Criminal, passamos ao exame da Reabilitação Administrativa.

V- Reabilitação Administrativa:

No exercício do Poder Disciplinar, a Administração Pública exerce a faculdade punitiva interna, que visa coibir e penalizar as infrações cometidas por seus servidores públicos, de modo que tanto a lei federal - que trata do regime jurídico dos servidores federais -, quanto a lei estadual - que trata do Estatuto dos servidores de Mato Grosso do Sul - dispensam títulos próprios para tratar do regime disciplinar de seus funcionários e do processo administrativo disciplinar a que estão sujeitos¹².

¹² A Lei (Federal) nº 8.112/90 trata do Regime Disciplinar no Título IV e do Processo Administrativo Disciplinar no Título V, enquanto que a Lei (Estadual) nº 1.102/90 cuida do Regime Disciplinar no Título VI e do Processo Administrativo Disciplinar no Título VII.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Desse modo, em um sistema jurídico que prima pelos postulados da Presunção de Inocência e pela vedação de aplicação de penas de caráter perpétuo, corolário lógico do direito de processar e punir é a reabilitação do servidor após o cumprimento da pena e transcorrido determinado lapso temporal, eis que quitada está sua dívida para com a Administração Pública.

Passa, pois, o servidor a ter direito de reaver a normalidade e plenitude de sua vida profissional, a fim de que não seja mais apontado ou admoestado como transgressor ou como alguém que cometeu um ilícito funcional. Vale dizer, uma vez cumprida a condenação, o indivíduo não pode mais ser estigmatizado como pessoa de conduta não ilibada para quaisquer fins funcionais, mormente para ascensão na carreira e no serviço público.

Com este intuito, previu a Lei (Federal) nº 8.112/90, o cancelamento dos registros das penalidades de advertência e suspensão, conforme preconiza seu art. 131, *in verbis*:

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Assim, no âmbito federal o servidor que foi penalizado com advertência ou suspensão, após cumprir sua pena e permanecer pelo prazo estipulado sem praticar novo delito administrativo, comprovando, assim, seu bom comportamento, poderá solicitar sua reabilitação, passando a usufruir os benefícios desse instituto, que devem ser parametrizados aos do instituto paralelo da Reabilitação Criminal.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, muito embora o Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual nº 1.102/90) não tenha trazido regra específica sobre

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

o assunto, verifica-se que em algumas carreiras, que mantêm estatutos próprios, há previsão do instituto da Reabilitação. É o caso, por exemplo da Lei Complementar (Estadual) nº 114/05 (Estatuto da Polícia Civil)¹³, da Lei Complementar (Estadual) nº 95/2001 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado)¹⁴ e da Lei (Estadual) nº 2.518/2002 (que institui a carreira de Segurança Penitenciária)¹⁵.

Além disso, perscrutando a legislação dos servidores de outros Estados da Federação encontramos o instituto estatutariamente previsto em Alagoas, no Acre, no Amapá, na Bahia, no Distrito Federal, no Maranhão, no Mato Grosso, em Minas Gerais, no Piauí, no Rio Grande do Norte, no Rio Grande do Sul e no Tocantins¹⁶.

Convém observar que no Estatuto do Servidor Público Federal, bem como nos Estatutos estaduais pesquisados¹⁷, a Reabilitação não devolve o tempo de serviço perdido em razão da condenação¹⁸, pois opera apenas efeitos *ex nunc*.

Mutatis mutandis, sua concessão não tem o condão de retroagir no tempo a ponto de influir, por exemplo, na contagem de interstício para promoção, já que o

¹³“**Art. 228.** O policial civil, após dois anos, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão objetiva do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil”. “**Art. 229.** Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição para fins de promoção e análise de antecedentes.”;

¹⁴“**Art. 146.** Três anos após o trânsito em julgado da decisão que aplicar a pena disciplinar de advertência, censura, multa e suspensão poderá o Procurador do Estado apenado, desde que não reincidente, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior. **Parágrafo único.** A reabilitação terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção”.

¹⁵ **Art. 102.** Será reabilitado o servidor penitenciário punido disciplinarmente: I- com pena de advertência, após um ano de sua aplicação; II - com pena de multa e suspensão de até trinta dias, após dois anos de sua aplicação; III- com pena de suspensão superior a trinta dias, após três anos de sua aplicação. § 1º No caso de reincidência, o prazo de reabilitação será de cinco anos. § 2º O Conselho de Administração Penitenciária é competente para decidir sobre a reabilitação do servidor da carreira Segurança Penitenciária que o requerer. § 3º Concedida a reabilitação, cessam-se todos os efeitos decorrentes da punição.

¹⁶ Para fins ilustrativos, apresentamos em anexo quadro comparativo com as referências legislativas, requisitos e efeitos da Reabilitação nos Estados mencionados.

¹⁷ Os quais apresentam maior identidade com o caso dos autos, tendo em vista que não versa carreira específica do Estado, mas trata da generalidade dos servidores públicos estaduais.

¹⁸ Com exceção do Estado do Amapá, onde o parágrafo único, do art. 147, da Lei nº 066/93 daquela unidade federativa dispõe que “o cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade” (grifamos).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

instituto surte seus efeitos a partir de sua concessão e para o futuro, não alcançando os fatos pretéritos, de modo que o tempo decotado em razão da condenação remanesce intocado.

Porém, é bom que se frise que a reabilitação, a partir de sua concessão, gera ao beneficiado o direito de que aquela condenação cumprida não lhe constitua mais óbice ou empecilho de ordem legal ou moral à superveniente aquisição e gozo de direitos, já que serão cancelados os registros constantes em seus assentamentos funcionais, mediante averbação da reabilitação administrativa.

Todavia, isso não significa que serão apagadas ou extirpadas da vida progressiva do servidor reabilitado o registro acerca do processo administrativo sofrido e a penalidade aplicada. Da mesma forma que ocorre no âmbito penal, as informações permanecem nos assentamentos funcionais do cidadão, como forma de preservar a memória da Administração Pública. Entretanto, com a reabilitação averbada na ficha funcional do servidor, aquela nódoa só tornará a aparecer se o servidor vier a sofrer um novo PAD, ocasião em que a comissão processante deverá sopesar o antecedente funcional para fixação da nova penalidade administrativa.

Após análise da finalidade e das características do instituto da Reabilitação na esfera penal e na esfera administrativa, a única conclusão que se permite – voltando à consulta posta sob análise – é a de que houve omissão não intencional da Lei (Estadual) nº 1.102/90, ao deixar de estabelecer a Reabilitação em seu regime disciplinar.

Esta omissão legislativa estadual, entretanto, não pode servir de escusa para negar o direito de reabilitação ao servidor que tenha cumprido integralmente a penalidade administrativa que lhe foi aplicada, devendo ser mitigado, neste caso, o Princípio da Legalidade estrita, para aplicar, por analogia, a Lei (Federal) nº 8.112/90, até que a Lei (Estadual) 1.102/90 traga regramento específico sobre a matéria, conforme discorreremos no tópico seguinte.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

VI- Possibilidade de aplicação analógica da Lei (Federal) nº 8.112/90 em virtude da omissão da Lei (Estadual) nº 1.102/90:

Para ser possível a aplicação analógica, *in casu*, importa repetir, deixando bem claro, que a omissão legislativa exposta não versa o chamado *silêncio eloquente*, que significaria que o legislador não previu a hipótese porque não queria que fosse prevista¹⁹. Pelo contrário. Traduz uma falha não intencional do legislador, que por um lapso deixou de mencionar um direito inerente ao próprio sistema punitivo brasileiro.

Neste raciocínio, insta asseverar que não se trata de estender direito dos servidores federais aos servidores estaduais sem previsão estatutária específica, suposição vedada em virtude do Princípio da Legalidade²⁰. Versa apenas admitir, no campo do Direito Administrativo, a utilização dos métodos interpretativos do Direito Civil, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual estabelece princípios gerais para a aplicação do Direito.

Vejamos sobre o assunto, a lição de Hely Lopes Meirelles:

A Analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar o texto da norma administrativa a espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito; a interpretação extensiva, que negamos possa ser aplicada ao Direito Administrativo, é a que estende um entendimento do Direito Privado, não expresso no texto administrativo, nem compreendido no seu espírito, *criando uma norma administrativa nova*. A distinção é sutil, mas existente, o que levou Vanoni a advertir que “le due attività sono tanto vicine” que exigem do intérprete a máxima cautela no estabelecimento do

¹⁹ O *silêncio eloquente* é uma não-previsão que corresponde a uma vontade que a hipótese não seja mesmo alcançada pela norma. É uma ausência proposital, *verbi gratia*, quando o Estatuto deixa de prever o pagamento de alguma verba remuneratória porque não quer outorgá-la ao servidor.

²⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (grifamos)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

processo lógico que o conduzirá à exata aplicação do texto interpretado²¹.

Destarte, não se está criando, a partir de Lei Federal, norma administrativa nova sem obedecer ao regular trâmite legislativo. Cuida-se, em verdade, de integrar um instituto jurídico de Direito Penal e de Direito Disciplinar - *compreendido no espírito do direito punitivo como um todo* -, na norma administrativa estadual omissa, para que o caso não fique sem solução.

Isto ocorre porque, sob o ponto de vista da aplicação da lei, pode ela ser lacunosa, mas o sistema jurídico como um todo não pode apresentar falhas, motivo que leva o intérprete a se utilizar de mecanismos de integração, dentre eles a analogia²², que consiste em aplicar, a caso não previsto, a norma legal concernente a uma hipótese análoga prevista e por isso mesmo, tipificada.

O fundamento de validade da interpretação analógica, portanto, é o Princípio da Igualdade, de forma que para situações semelhantes, deve-se aplicar a mesma regra jurídica. *Mutatis mutandis*, se um fato já tem no sistema jurídico a sua regra, é essa que se aplica, em razão da inexistência de norma adequada à solução do caso concreto.

Para o emprego da analogia requer-se a presença de três requisitos: a) inexistência de dispositivo legal prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto; b) semelhança entre a relação não contemplada e outra regulada na lei; c) identidade de fundamentos lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações²³.

Estes três pressupostos estão presentes no caso em tela. Vejamos:



²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 36ed. Malheiros, 2010, p. 51

²² LINDB: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1. Parte Geral*. 8ed. Saraiva, 2010, p. 72.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

a) a Lei (Estadual) nº 1.102/90 não prevê a reabilitação do servidor sul-mato-grossense que cumpriu integralmente a penalidade administrativa aplicada (inexistência de dispositivo legal);

b) o requerimento da servidora não encontra resposta na lei estadual (situação não contemplada pela lei omissa) e é semelhante à relação regulada no art. 131, da Lei (Federal) nº 8.112/90;

c) os fundamentos lógicos e jurídicos são idênticos para possibilitar a Reabilitação, tanto para os servidores públicos federais, quanto para os servidores públicos estaduais²⁴.

Pela dedução acima, verifica-se que é possível aplicar, no âmbito estadual, a previsão estatutária federal, com o intuito de possibilitar a reabilitação do servidor, que cumpriu integralmente as penalidades de repreensão e suspensão, nos moldes da Lei (Federal) nº 8.112/90. Entendemos conveniente, entretanto, condicionar a reabilitação do servidor estadual ao seu próprio requerimento, conforme dispõem as outras leis do nosso Estado citadas neste parecer²⁵.

VII – Limites de aplicação do presente Parecer:

A aplicação do presente parecer jurídico limita-se aos servidores regidos pela Lei (Estadual) nº 1.102/90, que praticaram infração punível com repreensão, suspensão ou multa, excluindo-se do âmbito de abrangência todos aqueles servidores cujas relações funcionais são reguladas por leis específicas.

²⁴ A identidade de situações é tão manifesta, que na legislação da maioria dos Estados pesquisados a norma estadual traz redação idêntica à norma federal.

²⁵ A lei federal aduz que os registros serão cancelados após o decurso do tempo, se o servidor não houver praticado nova infração no período, fato que leva a crer que o cancelamento é automático, independente do requerimento do interessado. Entretanto, em nosso Estado as leis da Polícia Civil, da Procuradoria-Geral do Estado e da AGEPEN são claras ao dispor que o servidor deverá requerer a reabilitação, conforme disposições transcritas nas notas de rodapé n.º 14, 15 e 16 deste trabalho.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Quanto à reabilitação do servidor apenado com multa, convém fazer um adendo. Muito embora o art. 131, da Lei (Federal) nº 8.112/90, não tenha feito menção à reabilitação do servidor apenado com multa, tal ausência se deve ao fato de que naquele Estatuto a multa não é uma penalidade independente, sendo prevista apenas como substitutiva da penalidade de suspensão, conforme preconiza o art. 130, § 2º, *in verbis*:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

(...)

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. (grifamos)

Tanto é assim que o rol taxativo do art. 127, do diploma federal, não menciona a pena de multa como penalidade disciplinar autônoma. Vejamos:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada

Em nosso Estado, porém, a situação é diferente. A Lei (Estadual) nº 1.102/90 prevê, no rol de penas disciplinares, a multa, conforme art. 231, III:

Art. 231. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade; e
- VI - destituição de cargo em comissão. (destacamos)

Assim, muito embora em nosso Estado a multa também possa ser aplicada pela conversão da pena de suspensão (art. 234, § 2º), a menção expressa no inciso destacado permite a interpretação de que se pode aplicá-la isoladamente, nos casos previstos em lei ou regulamento, conforme disposto no § 3º do art. 234.

Vejamos o inteiro teor do dispositivo:

Art. 234. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta já punida com repreensão; e
- III - desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento. (grifamos)

Esta distinção entre a lei federal e a lei estadual permite concluir que, no nosso Estado, também é necessário atentar para a reabilitação do servidor apenas exclusivamente com a multa, eis que, por certo, esta situação também constará em seus registros funcionais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Destarte, tentando circundar todas as possibilidades, entendemos que, nesta circunstância, a reabilitação também deverá ser facultada ao servidor, observado-se o prazo previsto para a suspensão, qual seja, cinco anos. Isto se não houver outra disposição legal específica²⁶.

Com relação aos servidores punidos com demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria, por óbvio não há que se falar em reabilitação administrativa, eis que a penalidade é a própria exclusão do serviço público, que não admite retorno, senão pela investidura em outro concurso público, desde que observados os requisitos necessários para tanto.²⁷

VIII – Sugestão de alteração legislativa:

Demonstrada a lacuna da lei quanto à reabilitação administrativa do servidor e apresentada a forma de integração da norma, resta sugerir alteração legislativa por ocasião da revisão do Estatuto dos Servidores Públicos deste Estado.

Neste diapasão, sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo, após o art. 234 da Lei (Estadual) nº 1.102/90:

²⁶ Lembre-se que o § 3º, do art. 234, da Lei (Estadual) nº 1.102/90 remete a aplicação da multa a casos expressos em outras leis ou regulamentos, que eventualmente podem trazer outras disposições a respeito do lapso temporal para a reabilitação.

²⁷ Apenas a título de conhecimento, verifica-se que a Lei (Federal) nº 8.112/90, em seu art. 137, assevera que a demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência às proibições do art. 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e inciso XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro) incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aduzindo, ainda, que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pela prática de crime contra a administração pública; improbidade administrativa; aplicação irregular de dinheiros públicos; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; e, corrupção. Na seara estadual não há previsão específica sobre o assunto, sendo certo que os casos concretos são compatibilizados com base na exigência de portar boa conduta para ingressar no serviço público, requisito rotineiramente exigido nos editais de concurso. Por tal motivo, fica a sugestão de análise para acréscimo de dispositivos similares ao nosso Estatuto, por ocasião de sua revisão.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Art. (...) Os registros funcionais de repreensão, suspensão e multa serão cancelados, mediante requerimento de reabilitação administrativa, formulado pelo servidor, observando-se os seguintes requisitos:

I- o decurso do lapso de 03 (cinco) anos de efetivo exercício, após o cumprimento da penalidade de repreensão;

II- o decurso do lapso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, após o cumprimento da penalidade de suspensão e multa, quando esta for aplicada como penalidade principal;

III- a abstenção da prática de nova infração disciplinar durante o período mencionado nos incisos anteriores.

§1º. O requerimento será endereçado à autoridade que aplicou a penalidade administrativa, que determinará ao setor de Recursos Humanos do órgão a instauração de processo administrativo específico de Reabilitação Administrativa, a certificação do cumprimento dos requisitos e o apensamento dos autos de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância que aplicou a penalidade;

§2º. A autoridade referida decidirá o pedido e caso seja procedente, mandará averbar a Reabilitação Administrativa nos assentamentos funcionais do servidor, cancelando a penalidade aplicada;

3º. A reabilitação não surtirá efeitos retroativos, não gerando qualquer direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

IX- Conclusão:

Com base em tudo que foi exposto, conclui-se que:

1) O pedido formulado pela servidora Rosimeire Camacho da Silva deve ser deferido, eis que cumpridos os requisitos necessários, conforme certificado no DESPACHO PGE/COPGE/Nº 015/2012 aplicando-se analogicamente o art. 131, da Lei (Federal) nº 8112/90;

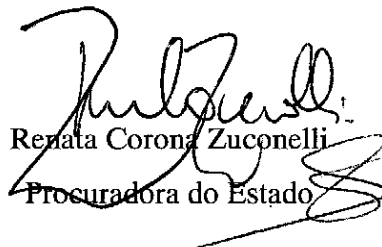
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

2) O Estado de Mato Grosso do Sul deve possibilitar a todos os servidores regidos pela Lei (Estadual) nº 1.102/90, que requererem, a Reabilitação Administrativa, com base na aplicação analógica da Lei (Federal) nº 8.112/90 (art. 131), desde que cumpridos o lapso temporal indicado e desde que não tenham cometido outra infração disciplinar no período;

3) Após os registros de praxe, é necessário dar conhecimento do presente parecer aos setores de Recursos Humanos dos órgãos do Estado, bem como à Consultoria Legislativa da Secretaria de Estado de Governo, tendo em vista a sugestão de alteração da Lei (Estadual) nº 1.102/90;

É o parecer, *sub censura*.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2012.



Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 04/2013

PARECER PGE/MS/N. 01/2013

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 01/2012

Processo n.º 15/002655/2012

Interessada: Rosimeire Camacho da Silva

Ementa: REABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI (ESTADUAL) Nº 1.102/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. A análise do conceito, finalidade e natureza jurídica da Reabilitação Criminal e da Reabilitação Administrativa leva ao entendimento de que a omissão na Lei (Estadual) nº 1.102/90 não versa o chamado *silêncio eloquente*, tratando-se apenas de uma falha legislativa, que não pode constituir óbice para efetivação de um direito inerente ao próprio sistema punitivo brasileiro. Admissão, no campo do Direito Administrativo, da aplicação dos métodos de integração da norma, previstos no art. 4º da LINDB, possibilitando a aplicação analógica do art. 131 da Lei (Federal) nº 8.112/90 e de outras leis do nosso Estado que dispõem sobre a reabilitação administrativa, para garantir ao servidor público estadual a reabilitação, com o cancelamento dos registros das penalidades de repreensão, suspensão e multa, desde que cumprido determinado lapso temporal e desde que não haja prática de nova infração disciplinar no período.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, **aprovo** o PARECER/PGE/CJUR-SAD/N. 001/2012, de f. 50-71, da lavra da Procuradora do Estado Renata Corona Zuconelli, no sentido de que o Estado de Mato Grosso do Sul deve possibilitar a todos os servidores regidos pela Lei (Estadual) nº 1.102/90, que requererem, a reabilitação administrativa com base na aplicação analógica da Lei (Federal) nº 8.112/90 (art. 131) e de outras leis do ~~nosso~~

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Estado, desde que cumprido o lapso temporal indicado e que não tenham cometido outra infração disciplinar no período.

2. Por esse motivo, **defiro** ainda o pedido formulado pela servidora Rosimeire Camacho da Silva nestes autos, eis que cumpridos os requisitos necessários para sua reabilitação administrativa, conforme certificado no DESPACHO PGE/COPGE/Nº 015/2012, aplicando-se analogicamente o art. 131 da Lei (Federal) nº 8112/90 e outras leis do nosso Estado.

3. À Assessoria do Gabinete para:

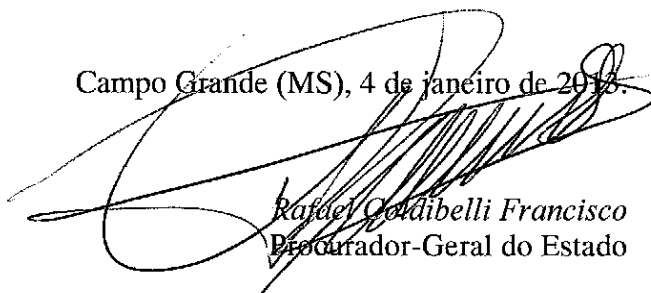
a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado manifestante e à Procuradora-Chefe da CJUR-SAD;


b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para efetuar os devidos registros e arquivo;

c) dar conhecimento do parecer ora aprovado e da presente decisão à Consultoria Legislativa da Secretaria de Estado de Governo, como sugestão à alteração da Lei n. 1.102/90, e também à Secretária de Estado de Administração, para conhecimento;

d) por fim, dar ciência da manifestação aprovada e da presente decisão à Coordenadoria da PGE, encaminhando-lhe os autos para as providências cabíveis em relação ao presente deferimento do pedido da interessada, inclusive para intimá-la desta decisão.

Campo Grande (MS), 4 de janeiro de 2013.


Rafael Goldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

REGISTRO
Certifico que o parecer PGE Nº 01/2013
foi registrado nesta data
Campo Grande, MS 07.01.2013


Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado